



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.575-C, DE 2019

(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

OFÍCIO 455/GPR

Altera o art. 74 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO AUGUSTO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. PAULA BELMONTE).; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. CAPITÃO AUGUSTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Altera o art. 74 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentar a alínea c ao inciso IV do art. 74 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 74

IV –

c) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;” (NR)

Art. 2º Alterar a alínea a do inciso VI do art. 74 da Lei 11.697, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.....

VI –

a) 2 (dois) Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;” (NR)

Art. 3º Acrescentar os incisos XI, XII, XIII e XIV, e o parágrafo único ao art. 74 da Lei 11.697, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 74.....

XI – Circunscrição Judiciária de Santa Maria: 1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;

XII – Circunscrição Judiciária de São Sebastião: 1 (um) Ofício de Notas e Protesto de Títulos;

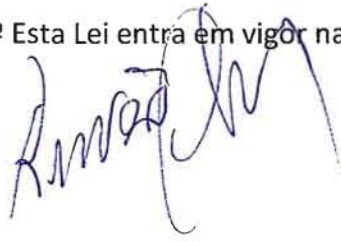
XIII – Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo: 1 (um) Ofício de Notas e Protesto de Títulos;

XIV – Circunscrição Judiciária de Águas Claras: 1 (um) Ofício de Notas e Protesto de Títulos.



Parágrafo único. O Ofício de Registro de Imóveis localizado em Samambaia exercerá suas funções nos limites territoriais das Regiões Administrativas de Samambaia e de Recanto das Emas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Amorim', is written over the text of Article 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea *d*, da Constituição da República Federativa do Brasil, submeto à deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional o presente Anteprojeto de Lei, que altera o art. 74 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008 — Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, a fim de promover a reestruturação das serventias notariais e de registro no âmbito do Distrito Federal — DF, em atendimento à Meta 11 do Conselho Nacional de Justiça — CNJ: “11. Realizar estudos visando reestruturação dos serviços extrajudiciais para a criação, anexação, desanexação e extinção de unidades”.

Ressalte-se que as propostas ora apresentadas foram objeto de amplo debate por uma comissão composta de membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — TJDF, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do DF e de um notário e um registrador, sendo, *a posteriori*, submetidas ao Tribunal Pleno do TJDF.

Desde o advento da Lei 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispôs sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, praticamente não houve alterações na quantidade de serventias extrajudiciais existentes no âmbito desta unidade federada. Por outro lado, foram inauguradas diversas circunscrições judiciárias e instalados inúmeros órgãos judiciais para atender a crescente demanda social.

O aumento significativo da população resultou no surgimento de novas regiões administrativas e setores habitacionais, fazendo-se, assim, necessário o planejamento de novos serviços extrajudiciais para atender, de forma satisfatória, a população local.

Diante desse contexto, o presente anteprojeto confere atenção especial às regiões que, embora possuam expressivo número de habitantes, ainda não foram contempladas com a criação de serviços notariais e de registro. São elas: Santa Maria, São Sebastião, Riacho Fundo e Águas Claras. Levou-se em consideração, ainda, a situação vivenciada pelos habitantes de Ceilândia, região com a maior população do Distrito Federal, fazendo-se, assim, indispensável a criação de mais um serviço de notas e protesto de títulos na referida localidade. Esta proposta legislativa contempla também a criação de serviço de registro de imóveis em região com elevada quantidade de habitantes, mediante desdobramento da base territorial de serventia instalada, cuja renda auferida e número de atos praticados recomendam a medida proposta. Registre-se que, nos termos do art. 29 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, será garantido ao oficial imobiliário o direito de exercer opção pela nova serventia ou de permanecer no serviço já existente.

No tocante ao registro civil de pessoas naturais, o presente trabalho prevê a criação de apenas um serviço com a referida competência, a ser instalado em Santa Maria. Isto porque Santa Maria possui unidade pública hospitalar em funcionamento — Hospital Regional de Santa Maria — com maternidade, porém não dispõe de serventia de registro civil de pessoas naturais. A população da referida localidade está sendo atendida por um posto avançado mantido, no aludido hospital, pelo 4º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Gama. Optou-se por não criar outras serventias de registro civil em razão da

gratuidade de grande parte dos atos praticados, circunstância que faz com que as serventias atualmente existentes no Distrito Federal sejam mantidas basicamente pelo Fundo de Compensação do Registro Civil.

A presente proposta foi desenvolvida sempre pautada na preocupação de não inviabilizar o funcionamento das serventias já existentes, bem como daquelas que serão criadas. A criação de serventia extrajudicial sem a necessária demanda iria de encontro ao escopo desta modificação legislativa, qual seja: o de imprimir melhorias nos serviços extrajudiciais prestados à população.

Foram realizadas pesquisas no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e na Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, a fim de conhecer os índices populacionais de cada Região Administrativa do Distrito Federal. Os resultados encontrados contribuíram para a elaboração desta proposta legislativa, a qual levou em consideração, além de aspectos populacionais, questões geográficas, renda auferida e número de atos praticados em cada uma das delegações atuais.

Destaque-se, por oportuno, que as alterações apresentadas não envolvem desacumulação de serviços atualmente exercidos pelas serventias extrajudiciais, haja vista a disposição inserta no art. 49 da Lei 8.935, de 1994, que autoriza a desacumulação somente por ocasião de vacância da titularidade.

Feitas essas breves considerações, segue resumo das propostas previstas neste anteprojeto de lei para a criação ou desmembramento de serventias notariais e de registro no âmbito do Distrito Federal.

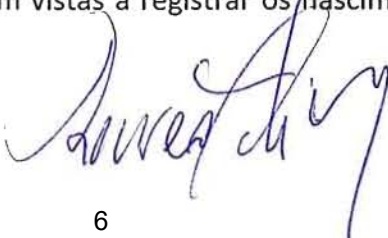
1 Criar um serviço de notas, registro civil, títulos e documentos, protesto de títulos e pessoas jurídicas em Santa Maria

Em conformidade com relatório fornecido pela CODEPLAN, a Região Administrativa de Santa Maria apresentava, em 2015, uma população de 125.559 habitantes. Segundo o censo demográfico do IBGE, a região possuía, em 2010, 118.782 habitantes.

Justamente para atender a demanda da região, este Tribunal de Justiça, desde o longínquo ano de 2002, instalou um fórum em Santa Maria, que funciona atualmente com as seguintes unidades judiciais: duas varas cíveis, de família e de órfãos e sucessões; uma vara criminal e tribunal do júri; uma vara criminal; dois juizados especiais cíveis e criminais; e um juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não obstante o número expressivo de habitantes, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios não prevê serventia extrajudicial na referida Região Administrativa — RA, panorama que precisa ser alterado, de forma a oferecer o serviço à população local.

Como se sabe, funciona, na região em comento, o Hospital Regional de Santa Maria e, ante a inexistência de serventia de registro civil naquela localidade, este Tribunal de Justiça, por meio da Portaria Conjunta 20 de 9 de abril de 2010, autorizou a instalação de um posto avançado de registro civil, com vistas a registrar os nascimentos e óbitos ocorridos nas



dependências do mencionado hospital. Esse posto avançado é mantido pelo 4º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Gama.

Diante desse quadro, sugere-se a criação de um serviço de registro civil de pessoas naturais em Santa Maria, que deverá acumular as atribuições de títulos e documentos e pessoas jurídicas, nos moldes das demais serventias do Distrito Federal. Com supedâneo no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.935, de 1994, o serviço em comento deverá conter, ainda, as atribuições de notas e protesto de títulos, essenciais à população da referida região.

2 Criar um serviço de notas e protesto de títulos em Ceilândia

Em conformidade com o art. 74, inciso VI, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, existe um serviço de notas e protesto de títulos em Ceilândia (10º Ofício de Notas e Protesto de Títulos).

Ocorre que a Região Administrativa possui a maior população do Distrito Federal. Segundo informações disponibilizadas pela CODEPLAN, Ceilândia já possuía, em 2015, 479.713 habitantes. De acordo com o censo demográfico do IBGE, Ceilândia contava, em 2010, com 402.729 habitantes, o que demonstra que a população dessa região vem aumentando no decorrer dos anos.

Registre-se que a RA de Taguatinga possui aproximadamente 207.045 habitantes e conta com três serviços com atribuição de notas, sendo um deles com atribuição de protesto. Já o Plano-Piloto possui aproximadamente 210.067 habitantes e quatro serventias de notas, sendo que três delas possuem, ainda, atribuições de protesto de títulos. Tais dados reforçam a ideia de que a existência de apenas um serviço de notas e protesto de títulos em Ceilândia é insuficiente para atender o volume de atos daquela região.

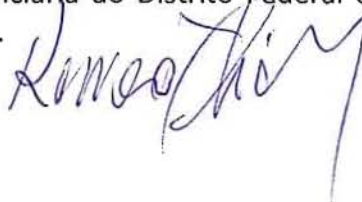
Vale destacar, por oportuno, que tal medida não compromete a viabilidade financeira do 10º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Ceilândia, uma vez que a serventia tem apresentado, nos últimos anos, expressiva quantidade de atos praticados. A título exemplificativo, citem-se os anos de 2015, 2016 e 2017, nos quais esse serviço extrajudicial apresentou os seguintes dados:

ANO	NÚMERO DE ATOS PRATICADOS	RENDA BRUTA
2015	628.464	R\$ 6.124.732,48
2016	642.338	R\$ 7.258.043,93
2017	639.906	R\$ 6.861.201,11

Portanto, o número expressivo de habitantes na RA de Ceilândia impõe a criação de mais uma serventia de notas e protesto para atender, de forma eficiente, a população local.

3 Criar um serviço de notas e protesto de títulos em São Sebastião

A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios não prevê serventia extrajudicial em São Sebastião.



Sucedee que a referida Região Administrativa, em 2015, possuía 99.525 habitantes e, de acordo com informações disponibilizadas pela CODEPLAN, estimou-se, para 2016, uma população de 100.161 habitantes. A renda domiciliar média dos habitantes é de R\$ 3.264,00 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

Justamente em razão do grande crescimento populacional em São Sebastião, este Tribunal de Justiça instalou, em 2008, um fórum nessa região, que conta atualmente com duas varas cíveis, de família e de órfãos e sucessões; um juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher; um juizado especial cível e criminal; e uma vara criminal e tribunal do júri. Considerando a necessidade da população local, o TJDFT inaugurou, ainda, em 16 de março de 2016, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania — CEJUSC, que atende os juizados e varas com competência nas áreas cível e de família, realizando sessões de conciliação e mediação, e organizando mutirões e acompanhamentos multidisciplinares às partes envolvidas em conflitos, além de outras atividades.

Nada obstante o expressivo número de habitantes, a RA de São Sebastião não dispõe de serventia extrajudicial, sendo necessário que a população se desloque a outras localidades para utilizar tais serviços. Certamente, em inúmeros casos, o valor despendido com o deslocamento é maior do que aquele recolhido pela prática do ato.

Diante do exposto, ante a densidade demográfica populacional e a elevada distância entre a região e os demais serviços com tal atribuição, esta proposta legislativa prevê a criação de um serviço de notas e protesto de títulos em São Sebastião, para atender a população local e, ainda, as regiões adjacentes.

4 Criar um serviço de notas e protesto de títulos em Riacho Fundo

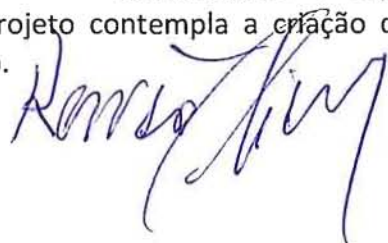
A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios não prevê serventia extrajudicial em Riacho Fundo.

Ocorre que, em 2015, Riacho Fundo I possuía 40.098 habitantes, e Riacho Fundo II contava com 51.709, totalizando 91.807 habitantes, de acordo com informações disponibilizadas pela CODEPLAN. A renda domiciliar média da população é de R\$ 2.212,00 (dois mil, duzentos e doze reais).

Atento às necessidades da referida população, o TJDFT inaugurou, em 2012, o Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, que conta atualmente com as seguintes unidades judiciais: uma vara cível; uma vara criminal e tribunal do júri; uma vara de família e de órfãos e sucessões; um juizado especial cível e criminal; e um juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Embora a comunidade disponha de acesso fácil à Justiça, o mesmo não ocorre em relação às serventias extrajudiciais. A utilização de tais serviços exige o deslocamento a outras regiões administrativas.

Considerando o expressivo número de habitantes no Riacho Fundo, este anteprojeto contempla a criação de um serviço de notas e protesto de títulos na referida região.



Em conformidade com os dados disponibilizados pela CODEPLAN, a Região Administrativa de Águas Claras possuía, em 2013, 118.864 habitantes e, em 2015, 138.562 habitantes. Ainda de acordo com a Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios, realizada pela CODEPLAN, estimou-se, para 2016, uma população de 148.940 habitantes na referida região.

Como visto, nos últimos anos, houve crescimento significativo em Águas Claras, que é conhecida pela expansão imobiliária e adensamento populacional. A região vivencia verdadeira explosão habitacional e comercial, porém não dispõe de serviços notariais e de registro para atender a comunidade. Os habitantes, de nível econômico elevado, têm que deslocar-se a outras localidades para utilizar tais serviços.

Vale registrar que funciona na referida localidade o Fórum Desembargador Helládio Toledo Monteiro, inaugurado pelo TJDF em 2016, com vistas a facilitar o acesso à Justiça para aproximadamente 140.000 habitantes de Águas Claras e 72.733 de Vicente Pires. Encontram-se instaladas no referido fórum duas varas cíveis; dois juizados especiais cíveis; um juizado especial criminal e juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher; uma vara criminal e tribunal do júri; e uma vara de família e de órfãos e sucessões. A Circunscrição Judiciária dispõe, ainda, do CEJUSC, que atende os juizados e varas com competência nas áreas cível e de família, realizando sessões de conciliação e mediação, e organizando mutirões e acompanhamentos multidisciplinares às partes envolvidas em conflitos, além de outras atividades.

Diante desse quadro, especialmente da expressiva quantidade de habitantes em Águas Claras, o TJDF entende necessária a criação de um serviço de notas e protesto de títulos para atender a comunidade. Optou-se por não criar serviço de registro civil na referida localidade, porquanto inexistente maternidade na região, e a população é atendida pelas serventias de registro civil em funcionamento em Taguatinga, que são mantidas basicamente pelo Fundo de Compensação do Registro Civil.

Ressalte-se que a renda auferida pelas serventias extrajudiciais de Taguatinga e o alto índice populacional de ambas as localidades permitem a implementação da referida proposta, sem que haja comprometimento da sustentabilidade dos serviços.

Portanto, considerando a expressiva quantidade de habitantes na região, o presente anteprojeto prevê a criação de uma serventia de notas e protesto de títulos em Águas Claras.

6 Criar um serviço de registro de imóveis em Samambaia, resultante do desmembramento do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal

Atualmente, o 3º Ofício de Registro de Imóveis possui a seguinte área de atuação: Taguatinga, Águas Claras, Vicente Pires, Samambaia e Recanto das Emas.

Para a prática de atos relacionados a imóveis situados nas aludidas localidades, os interessados têm que deslocar-se para Taguatinga, região na qual se encontra instalada a serventia imobiliária, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.



Em conformidade com relatório fornecido pela CODEPLAN, as Regiões Administrativas em que atua a serventia apresentavam, em 2015, a seguinte população:

Taguatinga	207.045 habitantes
Águas Claras	138.562 habitantes
Vicente Pires	72.733 habitantes
Samambaia	258.457 habitantes
Recanto das Emas	146.906 habitantes

Extraí-se, pois, que as localidades em questão possuem expressiva população, não se podendo conceber que a RA de Samambaia, com 258.457 habitantes, não disponha de serviço de registro de imóveis.

De acordo com dados encaminhados à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e ao Conselho Nacional de Justiça, o 3º Ofício de Registro de Imóveis, em 2015, 2016 e 2017, praticou a seguinte quantidade de atos:

2015: 173.604

2016: 170.078

2017: 175.063

No mesmo período, a citada serventia auferiu a renda bruta abaixo:

2015: R\$ 22.823.895,81 (2º lugar no *ranking* de arrecadação das serventias notariais e de registro do Distrito Federal).

2016: R\$ 22.264.562,12 (2º lugar no *ranking* de arrecadação das serventias notariais e de registro do Distrito Federal).

2017: R\$ 24.608.037,58 (2º lugar no *ranking* de arrecadação das serventias notariais e de registro do Distrito Federal).

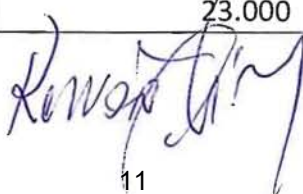
Quando comparado com serventias da mesma especialidade, o 3º Ofício de Registro de Imóveis assume o primeiro lugar na estatística de atos praticados e de arrecadação, com vantagem expressiva em relação aos demais serviços, conforme quadro a seguir:

SERVENTIA	ATOS PRATICADOS 2015	RECEITA BRUTA 2015	ATOS PRATICADOS 2016	RECEITA BRUTA 2016	ATOS PRATICADOS 2017	RECEITA BRUTA 2017
1º Ofício de Registro de Imóveis	77.813	R\$ 8.199.953,78	77.758	R\$ 6.589.304,81	73.472	R\$ 6.641.343,47
2º Ofício	118.039	R\$	98.028	R\$	90.437	R\$

de Registro de Imóveis		15.417.011,20		12.415.096,94		14.788.685,28
3º Ofício de Registro de Imóveis	173.604	R\$ 22.823.895,81	170.078	R\$ 22.264.562,12	175.063	R\$ 24.608.037,58
4º Ofício de Registro de Imóveis	70.874	R\$ 8.387.813,78	58.433	R\$ 7.690.843,89	61.250	R\$ 7.993.416,50
5º Ofício de Registro de Imóveis	36.810	R\$ 3.330.541,20	36.893	R\$ 3.982.158,41	35.715	R\$ 2.875.046,61
6º Ofício de Registro de Imóveis	76.725	R\$ 5.304.871,95	49.499	R\$ 5.730.239,15	50.864	R\$ 5.252.813,93
7º Ofício de Registro de Imóveis	17.449	R\$ 2.083.260,86	13.764	R\$ 2.156.554,71	10.459	R\$ 1.514.750,87
8º Ofício de Registro de Imóveis	17.104	R\$ 855.052,07	3.161	R\$ 877.199,85	11.235	R\$ 1.144.185,32
9º Ofício de Registro de Imóveis	26.206	R\$ 518.852,07	20.529	R\$ 641.740,63	12.765	R\$ 561.698,39

Além disso, é importante salientar que o 3º Ofício de Registro de Imóveis possui em seu acervo um total aproximado de 256.000 (duzentos e cinquenta e seis mil) matrículas, divididas da seguinte forma:

REGIÃO ADMINISTRATIVA	QUANTIDADE DE MATRÍCULAS	TRANSCRIÇÕES
Águas Claras	85.000	
Recanto das Emas	23.000	



Samambaia	69.000	
Taguatinga	75.000	2.000
Vicente Pires	4.000	

Diante desses dados, depreende-se que a serventia pratica expressiva quantidade de atos, o que prejudica o controle da qualidade do serviço e a própria fiscalização da atividade.

Portanto, o volume de atos e a renda auferida permitem o desmembramento da serventia com vistas a melhor atender a população e facilitar o acesso ao serviço.

Por tais razões, este anteprojeto prevê a seguinte proposta:

7 Desmembrar o 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal em dois serviços de registro de imóveis:

— 3º Ofício de Registro de Imóveis: Taguatinga, Águas Claras e Vicente Pires (aproximadamente 418.340 habitantes, 164 mil matrículas e 2.000 transcrições);

— nova serventia: Samambaia e Recanto das Emas (aproximadamente 405.363 habitantes e 92 mil matrículas).

A divisão sugerida levou em consideração a posição geográfica das RAs, que são limítrofes, facilitando o acesso à serventia pela população das referidas áreas. De acordo com a presente proposta legislativa, a nova serventia será instalada na RA que possui maior população, a saber, Samambaia.

Vale destacar que, após o desmembramento sugerido neste anteprojeto, o 3º Ofício de Registro de Imóveis continuará sendo o serviço imobiliário com o maior número de matrículas (164 mil matrículas e 2.000 transcrições – aproximadamente 418.340 habitantes). Já a nova serventia contará com 92 mil matrículas e atenderá aproximadamente 405.363 mil habitantes.

Conforme já mencionado, será garantido ao oficial imobiliário o direito de exercer opção pela nova serventia ou de permanecer no serviço existente, nos termos do art. 29 da Lei 8.935, de 1994.

Por derradeiro, revela-se oportuno lembrar que a região de Vicente Pires está em processo de regularização pelo Governo do Distrito Federal. A referida localidade está compreendida na área de atuação do 3º Ofício de Registro de Imóveis e possui atualmente 4 mil matrículas abertas. Com a regularização da área, haverá aumento significativo das matrículas sob responsabilidade do 3º Ofício de Registro de Imóveis.

Depreende-se desta explanação a importância de se aprovar a matéria em apreço, que objetiva a reestruturação das serventias notariais e de registro no âmbito do Distrito Federal, em cumprimento à Meta 11 do Conselho Nacional de Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos

juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003](#))

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

LEI Nº 11.697, DE 13 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regularam o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 74. São os seguintes os Serviços Notariais e de Registro no Distrito Federal:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

a) 3 (três) Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;

b) 1 (um) Ofício de Notas;

c) 1 (um) Ofício de Protesto de Títulos;

d) 1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;

e) 2 (dois) Ofícios de Registro Civil e Casamento, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

f) 2 (dois) Ofícios de Registro de Imóveis, permanecendo o 2º Ofício de Registro de Imóveis com a circunscrição registrária originária;

II - Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante:

a) 1 (um) Ofício de Protesto de Títulos;

b) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;

c) 1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto de Títulos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

- III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:
- a) 2 (dois) Ofícios de Notas;
 - b) 1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;
 - c) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;
 - d) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- IV - Circunscrição Judiciária de Samambaia:
- a) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
 - b) 1 (um) Ofício de Notas;
- V - Circunscrição Judiciária do Gama:
- a) 2 (dois) Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
 - b) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
 - c) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;
- VI - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
- a) 1 (um) Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
 - b) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
 - c) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;
- VII - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:
- a) 1 (um) Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
 - b) 1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;
 - c) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
 - d) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;
- VIII - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
- a) 1 (um) Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
 - b) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
 - c) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;
- IX - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
- a) 1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;
 - b) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;
- X - Circunscrição Judiciária do Paranoá: 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.

Seção Única **Dos Serventuários**

Art. 75. Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos derivados do vínculo empregatício com o titular dos Serviços Notariais e de Registro são os previstos nas leis trabalhistas.

Parágrafo único. O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares.

.....

.....

LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991 *(Revogada pela Lei Nº 11.697, de 13 de Junho de 2008)*

Dispõe sobre a organização judiciária do
Distrito Federal e dos Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Das disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

- I - O Tribunal de Justiça;
- II - O Conselho da Magistratura;
- III - os Tribunais do Júri;
- IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal;
- V - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
- VI - os Juízes de Direito dos Territórios;
- VII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;
- VIII - os Juízes de Paz dos Territórios.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II

DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

.....

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição epígrafa, de iniciativa do Poder Judiciário, acrescenta à organização judiciária do Distrito Federal:

- na Circunscrição Judiciária de Samambaia, um Ofício de Registro de Imóveis, cujas funções abrangerão os limites territoriais das Regiões Administrativas de Samambaia e de Recanto das Emas;
- na Circunscrição Judiciária de Ceilândia, um segundo Ofício de Notas e Protesto de Títulos (já existe um);
- na Circunscrição Judiciária de Santa Maria, um Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;
- na Circunscrição Judiciária de São Sebastião, um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
- na Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo, um Ofício de Notas e Protesto de Títulos; e
- na Circunscrição Judiciária de Águas Claras, um Ofício de

Notas e Protesto de Títulos.

A Justificação da proposição consigna seu propósito de promover a reestruturação das serventias notariais e de registro no âmbito do Distrito Federal - DF, em consonância com recomendação do Conselho Nacional de Justiça, e resulta de amplo debate por uma comissão composta de membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do DF, de um notário e de um registrador. E relata que a quantidade de serventias extrajudiciais no Distrito Federal permanece praticamente inalterada desde 1991, a despeito do significativo crescimento populacional e do concomitante surgimento de novas regiões administrativas e setores habitacionais.

Uma vez que o Projeto de Lei se submete, obrigatoriamente, à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para apresentação de emendas perante esta única Comissão competente para apreciar o mérito da proposta, sem prejuízo da análise dos aspectos específicos a cargo da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob parecer atualiza a estrutura de serventias notariais e de registro no Distrito Federal, por meio da criação de novos cartórios em circunscrições judiciais que apresentaram, nas últimas décadas, notável crescimento demográfico: Águas Claras, Ceilândia, Riacho Fundo, Samambaia, Santa Maria e São Sebastião.

A proposta promove a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, mediante adequação da estrutura de serventias extrajudiciais à expansão da demanda ocorrida ao longo dos anos.

Nesse sentido, por se meritória e necessária a medida, somos integralmente favoráveis à proposta.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.575, de 2019.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.575/19, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Augusto, contra o voto do Deputado Kim Kataguri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes e Maurício Dziedricki - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika

Kokay, Kim Katagui, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.575 de 2019

Altera o art. 74 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, altera o art. 74 da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Segundo a justificativa do autor, o projeto visa promover a reestruturação das serventias notariais e de registro no âmbito do Distrito Federal, por conta do “aumento significativo da população [que] resultou no surgimento de novas regiões administrativas e setores habitacionais, fazendo-se, assim, necessário o planejamento de novos serviços extrajudiciais para atender, de forma satisfatória, a população local”.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foi aprovado, em 11 de setembro de 2019, o Parecer do Relator, Dep. Capitão Augusto (PL-SP), pela aprovação, contra o voto do Dep. Kim Kataguiri.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/06/2022 16:02 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2575/2019

PRL n.1

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Tribunal tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e



* C D 2 2 5 2 3 0 3 3 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/06/2022 16:02 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2575/2019

PRL n.1

financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.575 de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.575/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Paula Belmonte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Emanuel Pinheiro Neto, Enio Verri, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Vermelho, Aelton Freitas, Denis Bezerra, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Kim Kataguirí, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2019

Altera o art. 74 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.575, de 2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, acrescenta à organização judiciária do Distrito Federal:

- na Circunscrição Judiciária de Samambaia, um Ofício de Registro de Imóveis, cujas funções abrangerão os limites territoriais das Regiões Administrativas de Samambaia e de Recanto das Emas;
- na Circunscrição Judiciária de Ceilândia, um segundo Ofício de Notas e Protesto de Títulos (já existe um);
- na Circunscrição Judiciária de Santa Maria, um Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;
- na Circunscrição Judiciária de São Sebastião, um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;



- na Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo, um Ofício de Notas e Protesto de Títulos; e

- na Circunscrição Judiciária de Águas Claras, um Ofício de Notas e Protesto de Títulos.

A Justificação da proposição consigna seu propósito de promover a reestruturação das serventias notariais e de registro no âmbito do Distrito Federal - DF, em consonância com recomendação do Conselho Nacional de Justiça, e resulta de amplo debate por uma comissão composta de membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do DF, de um notário e de um registrador. Relata que a quantidade de serventias extrajudiciais no Distrito Federal permanece praticamente inalterada desde 1991, a despeito do significativo crescimento populacional e do concomitante surgimento de novas regiões administrativas e setores habitacionais.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Tendo sido aprovada, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, na Comissão Finanças e Tributação, verificada a não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, a proposição chega, então, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes para a iniciativa (art. 96, inciso II, alínea d, da CF), sendo, assim, legítima e, também, adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre a proposição e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposta está, no geral, conforme o direito, porquanto não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país, harmonizando-se com as regras que regem o ordenamento jurídico vigente.

A lei que dessa proposição resultar respeita e contribui para o aprimoramento do sistema jurídico pátrio, atualizando a estrutura de serventias notariais e de registro no Distrito Federal, por meio da criação de novos cartórios em circunscrições judiciárias que apresentaram, nas últimas décadas, notável crescimento demográfico: Águas Claras, Ceilândia, Riacho Fundo, Samambaia, Santa Maria e São Sebastião.

A proposta busca, assim, promover a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, mediante adequação da estrutura de serventias extrajudiciais à expansão da demanda ocorrida ao longo dos anos.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis, sendo o caso de apenas um ajuste, tendo em vista que, nos termos do art. 7º da LC 95/98, o primeiro artigo do texto deverá indicar o objeto da lei.



Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.575, de 2019, com a emenda de técnica legislativa ora proposta.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado Capitão Augusto
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2019

Altera o art. 74 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

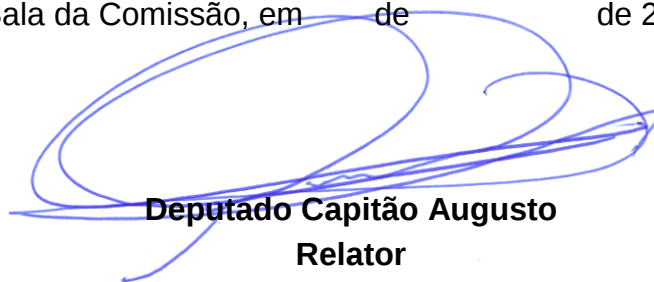
Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Acresça-se à proposição o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 74 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.


Deputado Capitão Augusto
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.575/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Augusto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Bandeira de Mello, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Acácio Favacho, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Delegado Ramage, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.



Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 15/09/2023 16:08:48.997 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2575/2019

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2019**

Apresentação: 15/09/2023 16:08:48.997 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 2575/2019

EMC-A n.1

Altera o art. 74 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Acresça-se à proposição o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 74 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

